



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723836/2012-54
ACÓRDÃO	2102-003.363 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO ARAUJO MELO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inoportunidade de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 734,33 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 5.219,37, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 4.485,04. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo totalizado R\$ 9.042,28.

De acordo com a descrição dos fatos, do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.444,94. Essa importância correspondente à diferença entre o montante recebido pela SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (CNPJ 07.954.571/000104), R\$ 42.075,23, e o valor declarado de R\$ 24.630,29. O contribuinte foi intimado em 23/07/2008, tendo apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, de cujo indeferimento ele teve ciência em 04/12/2008.

Em 22/12/2008, ele apresentou impugnação, nos seguintes termos:

Venho por meio deste requerimento solicitar dispensa de pagamento de impostos que me foram cobrados tendo como a base a pensão alimentícia que paguei à minha ex-esposa Cláudia Carneiro Teixeira, CPF 455.936.20334, nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme Notificações de Lançamento 2006/603435147392033 e 2007/603435061152030. Obviamente a pensão alimentícia que paguei e pago representa renda a menos, e não a mais para mim; portanto, não faz sentido que eu pague imposto de renda sobre ela.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na declaração de ajuste anual apenas quando comprovado o direito do contribuinte por documentos apresentados com a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a pensão alimentícia paga não representa renda ao recorrente; motivo pelo qual não faz sentido que pague imposto de renda sobre ela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos atribuída pelo lançamento, a valor líquido, do rendimento auferido, pelo recorrente, da Secretaria da Saúde, CNPJ 07.954.571/000104. O recorrente sustenta que atribuiu o rendimento tributável recebido pela referida fonte pagadora, deduzindo-se o valor relativo à pensão alimentícia decorrente de decisão judicial pago para ex-esposa e filha.

Segundo a decisão de piso, necessário se faz apresentar prova da existência de decisão judicial que o obrigou ao pagamento da pensão alimentícia ou o acordo homologado judicialmente e a discriminação do beneficiário da pensão:

O contribuinte apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2005, emitido pela Secretaria da Saúde, CNPJ 07.954.571/000104, no qual constam os seguintes valores no quadro “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS EFETUADOS”:

Total de Rendimentos: R\$.24.630,29;

Contribuição Previdenciária: R\$ 2.285,95;

Pensão Judicial: R\$ 17.444,94;

Imposto de Renda na Fonte: R\$ 0,00.

Na sua DIRF, essa fonte pagadora informou o total de rendimentos tributáveis de R\$ 24.630,29 e deduções no montante de R\$ 21.258,18.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Portanto há três requisitos a serem cumpridos para que um contribuinte possa deduzir a pensão alimentícia: que ela tenha origem nas normas de

Direito de Família, que seja objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que haja o seu efetivo pagamento.

Apesar de o contribuinte ter apresentado o comprovante de rendimentos, entendendo que para se avaliar a natureza das verbas objeto desse documento seria necessário que se acostasse aos autos a decisão judicial que o obrigou ao pagamento da pensão alimentícia ou o acordo homologado judicialmente. Ademais, não há no comprovante nenhuma discriminação do beneficiário da pensão, elemento necessário para se avaliar o seu direito à dedução. Da mesma forma, não foi acostada nenhuma prova da relação existente entre o contribuinte e a alegada beneficiária da pensão.

(...)

Diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido (fls. 10 e 51/53), tem-se prova da existência de decisão judicial que impunha o pagamento de pensão judicial, no valor de pensão de R\$ 17.444,94. Assim, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que incorreu em erro na inclusão dos respectivos dados em sua Declaração de Ajuste Anual, cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro de fato, ser procedida a retificação de ofício da declaração de ajuste, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Portanto, restando assim evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA—tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete promover a retificação de ofício da DAA, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os valores declarados e tributados em conformidade com a legislação de regência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.363 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.723836/2012-54

DOCUMENTO VALIDADO